



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : Nº 128.479 - SP (2009/0025996-7)
RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : RODRIGO VITAL
ADVOGADO : THIAGO RINHEL ACHÊ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CACILDO BORGES BARBOSA (PRESO)

EMENTA

Prisão em flagrante (tráfico ilícito de drogas). Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (gravidade dos fatos e vedação legal). Coação (existência).

1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

2. Toda e qualquer prisão que tenha caráter de medida cautelar há de vir, sempre e sempre, efetivamente fundamentada. É o sistema – decorre das normas que informam o ordenamento jurídico brasileiro.

3. Se o indeferimento da liberdade provisória está apoiado na gravidade dos fatos (quantidade de entorpecentes), tal aspecto é insuficiente para justificar, a contento, a manutenção de medida de índole excepcional.

4. Também não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, ao frio texto da lei (por exemplo, ao art. 44 da Lei nº 11.343/06), porque, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e não é esse o seu caráter.

5. Caso no qual o ato judicial que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí ilegal coação.

6. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi, que concedeu a ordem, por unanimidade, conhecer em parte do pedido de habeas corpus e, nessa parte, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Og Fernandes. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Nilson Naves. Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 13 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.479 - SP (2009/0025996-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cacildo Borges Barbosa, preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali manejado, mantendo a custódia cautelar do paciente.

Afirma o impetrante, essencialmente, faltar fundamentação à decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, enfatizando que a simples referência à vedação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, "tacitamente revogado pela Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990", não é suficiente para impedir a concessão da benesse, tampouco a menção à gravidade em abstrato do delito.

Aduz, ainda, tratar-se de réu primário, residência fixa e ocupação lícita, requerendo, ao final, seja ele colocado em liberdade.

A liminar foi indeferida pelo então relator, Ministro Paulo Gallotti (fl. 93).

Notificado, o Juiz de primeiro grau prestou informações às fls. 105/108.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 244/260), opinou pela denegação do **writ**.

Após a manifestação do **parquet** federal, o impetrante, por meio da petição de nº 159968/2009, alega, aditando a inicial, existir excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que o paciente estaria preso cautelarmente há mais de dez meses.

Os autos foram a mim atribuídos, fl. 269.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.479 - SP (2009/0025996-7)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A ordem, a meu ver, há de ser conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

Com relatado, pretende-se, com o presente **writ**, seja o paciente colocado em liberdade.

Disse o Juiz de primeiro grau, no que interessa:

"A pretensão deve ser indeferida. Trata-se de crime hediondo, considerado inafiançável, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e, 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990, o que, por si só, é motivo suficiente para o indeferimento do pedido.

Ademais, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 não foi derogado pela Lei nº 11.464/2007 e veda expressamente a concessão de liberdade provisória a quem é imputado o delito de tráfico de drogas (...).

Pondere-se, ainda, que o flagrante está formalmente em ordem e o indiciado, ora requerente, foi flagrado quando transportava 3.600 gramas de maconha e 500 gramas da droga denominada crack, o que por si só atesta a gravidade da conduta e impede, neste momento processual, que é inoportuno para a análise das provas, o deferimento do pedido de liberdade provisória por ele formulado.

Ademais, o referido crime tem fomentado inúmeros outros nesta comunidade, principalmente furtos e roubos por parte dos usuários, para a aquisição de entorpecentes, o que deve ser combatido com rigor.

E mais, a prisão cautelar não fere o princípio previsto no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, pois como já mencionado, o tráfico de drogas é considerado crime hediondo, sendo insuscetível de liberdade provisória, mesmo se primário e de bons antecedentes. Aliás, a alegação no sentido de ser primário, possuir residência fixa e trabalho, não impedem a aplicação da medida cautelar, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 143/490).

Acrescente-se que o indiciado não reside no distrito da culpa, e a prisão cautelar é ainda necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, existindo prova da existência do crime atribuído ao indiciado e indícios suficientes da autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Cacildo Borges Barbosa, qualificado nos autos." (fls. 64/65)

Observa-se que duas foram, essencialmente, as razões que levaram aquele magistrado a indeferir o pedido: 1) a vedação legal, prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006; e, 2) a necessidade de garantia da ordem pública, levando-se em conta a considerável quantidade de droga apreendida.

Em relação à primeira, examinei atentamente os julgados desta Corte e verifiquei que a matéria recebe das 5ª e 6ª Turmas tratamento diverso.

Nesta Turma, não são poucos os julgados que perfilham o entendimento segundo o qual, mesmo nas hipóteses de crimes hediondos ou equiparados, é imprescindível que se demonstre, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia, sendo a simples vedação legal contida na nova Lei de Drogas insuficiente para o indeferimento da benesse.

Por outro lado, na linha dos precedentes da 5ª Turma, a aludida proibição legal é justificativa bastante para a sua negativa. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 100 GRAMAS DE COCAÍNA, 1,07 GRAMAS DE MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 28.11.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, tendo em vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (100 g de cocaína e 1,07 g de maconha), além de uma balança de precisão, a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida.

4. Parecer do MPF pela concessão do writ.

*5. Ordem denegada, no entanto." (HC nº 125.299/MG, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 29/6/2009)*

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A alegação concernente à negativa de autoria é matéria que depende do reexame da matéria fático probatória, sendo imprópria sua análise em sede de habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária, razão pela qual a questão não deve ser conhecida por esta Corte.

2. A vedação expressa do benefício da liberdade provisória disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de drogas.

*3. A modificação da Lei dos Crimes Hediondos não influiu na Lei n.º 11.343/06 que, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é especial em relação à Lei n.º 11.464/07, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, a luz do brocardo **lex specialis derogat legi generali**. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. " (HC nº 124.415/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 25/5/2009)*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL COM BASE EM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - A vedação à concessão de liberdade provisória aos agentes presos em flagrante no cometimento do delito de tráfico de drogas é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proclamada na jurisprudência do Pretório Excelso (v.g. HC 92495/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 27/05/2008 e HC 93991/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 03/06/2008).

IV - Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na decisão monocrática do Relator do e. Tribunal de origem que liminarmente indefere o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente, com base em precedentes desta Corte e do c. STF.

*Ordem denegada." (HC nº 108.113/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 22/9/2008)*

Apesar da relevância dos argumentos adotados por este colendo Órgão Colegiado no exame da matéria, peço vênica para me manifestar em sentido diverso, eis que possuo entendimento pessoal que se harmoniza com aquele professado pela 5ª Turma.

A meu ver, o óbice à concessão da liberdade provisória para os acusados da prática dos delitos de que aqui se cuida, previsto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual "os crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 e 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória", é motivo bastante para o indeferimento do benefício, sendo irrelevante, portanto, eventual discussão acerca da existência ou não de fundamentação de eventual decisão a esse respeito.

Com efeito, o aludido estatuto legal cuida de norma especial, em relação ao artigo 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ao regular expressamente a proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de drogas, de modo que deve preponderar sobre elas, não havendo falar, até mesmo em respeito ao princípio da especialidade, em revogação de lei especial por lei geral, como pretende o impetrante.

Nessa linha, o magistério de Damásio de Jesus, em Lei Antidrogas anotada: Comentários à Lei n. 11.343/2006, **in verbis**:

"O art. 2ª, II, da Lei n. 8.072/1990, com redação dada pela lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, dispõe que os crimes hediondos e assemelhados são insuscetíveis de fiança. O dispositivo legal, desde a mudança introduzida pela Lei n. 11.464, deixou de proibir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concessão de liberdade provisória aos delitos regidos pela Lei dos Crimes Hediondos. Discute-se se a mudança teria derogado tacitamente o art. 44, **caput**, desta lei, no que concerne a proibição da liberdade provisória. Entendemos que não, uma vez que, nesse conflito aparente de normas, admite-se o convívio de ambas, cabendo ao intérprete delimitar o campo de atuação de cada uma delas. Em outras palavras, o artigo 44, **caput**, da Lei de Drogas é especial em relação à regra geral constante do artigo 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos." (9ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 222).*

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, acerca da questão, já decidiu:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente **habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste **writ**. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**." (HC nº 95.671/RS, Relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJe de 20/3/2009)**

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, **caput**), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Lícitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada."*

*(HC nº 95.584/SP, Relatora a Ministra **CARMEN LÚCIA**, DJe de 6/2/2009)*

De notar, ademais, que tal proibição decorre do próprio texto constitucional, **ex vi** artigo 5º, inciso XLVIII, da Magna Carta, que veda, de forma ainda mais severa, inclusive, a concessão de fiança em tais delitos.

A bem da verdade, seria incoerente que, vedada pelo artigo 5º, XLVIII, da CF, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos e equiparados, aí incluído o tráfico de drogas, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Assim, não há falar em falta de fundamentação da decisão que indefere a liberdade provisória ao acusado da prática de tráfico de drogas preso em flagrante com base na vedação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, como ocorre no caso.

Ademais, o magistrado manteve a custódia provisória do paciente também, como visto, para a garantia da ordem pública, dada a considerável quantidade de droga apreendida - 3.600g de maconha e 500g de crack -, circunstância que está a evidenciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua concreta periculosidade social, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

Por fim, não tendo a questão do excesso de prazo na formação da culpa sido enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco ali suscitada, inviável o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do **habeas corpus**, denegando-o.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.479 - SP (2009/0025996-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Srs. Ministros, conquanto se trate de excelentes razões as trazidas a nós pelo ilustre Relator, peço licença a S. Exa. para, à vista da jurisprudência já firmada pela 6ª Turma, conceder a ordem.

Valho-me, para tanto, entre outros, do HC-112.947, para o qual escrevi a seguinte ementa:

"Prisão em flagrante (tráfico ilícito de drogas). Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (gravidade dos fatos e vedação legal). Coação (existência). Sentença (trânsito em julgado).

1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

2. Toda e qualquer prisão que tenha caráter de medida cautelar há de vir, sempre e sempre, efetivamente fundamentada. É o sistema – decorre das normas que informam o ordenamento jurídico brasileiro.

3. Se o indeferimento da liberdade provisória está apoiado na gravidade dos fatos, tal aspecto é insuficiente para justificar, a contento, a manutenção de medida de índole excepcional.

4. Também não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, ao frio texto da lei (por exemplo, ao art. 44 da Lei nº 11.343/06), porque, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e não é esse o seu caráter.

5. Admite-sea liberdade provisória, mesmo que se trate de crime inafiançável.

6. Caso no qual o ato judicial que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí ilegal coação.

7. Do mesmo modo, se à superveniente sentença penal condenatória falta persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que a ré poderá, em liberdade, aguardar o trânsito em julgado.

8. Ordem de habeas corpus concedida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedindo vênica, voto pela concessão da ordem a fim de deferir liberdade provisória ao paciente. Imponho-lhe, no entanto, o compromisso de comparecer a todos os atos do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0025996-7

HC 128479 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1048032008 9452008 990081143232

EM MESA

JULGADO: 06/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO VITAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CACILDO BORGES BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministros Relator conhecendo parcialmente da ordem e a denegando e do voto do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo-a, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguarda o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 06 de agosto de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.479 - SP (2009/0025996-7)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A hipótese é de **habeas corpus** manejado em benefício de Cacildo Borges Barbosa contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o *writ* lá impetrado.

O paciente – preso em flagrante em 12/9/2008 – foi denunciado por tráfico e associação para o tráfico de drogas, buscando, com a presente impetração, a concessão da liberdade provisória, visto que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O Relator, Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, conheceu parcialmente da ordem, denegando-a, após o que, o Ministro Nilson Naves e a Ministra Maria Thereza de Assis Moura proferiram voto pela sua concessão.

Pedi vista, para melhor exame.

Na hipótese, o pedido de liberdade provisória do paciente foi indeferido não só pela vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, mas também em razão da **expressiva quantidade de droga** apreendida com o paciente e pela **gravidade in concreto da sua conduta**, daí por que a decisão encontrou amparo no art. 312 do Código de Processo Penal. Leia-se-a, no ponto que interessa:

Pondere-se, ainda, que o flagrante está formalmente em ordem e o indiciado, ora requerente, foi flagrado quando transportava 3.600 gramas de maconha e 500 gramas da droga denominada "crack", o que por si só atesta a gravidade da conduta e impede, neste momento processual, que é inoportuno para a análise das provas, o deferimento do pedido de liberdade provisória por ele formulado.

A narrativa da denúncia bem serve para a compreensão do ocorrido (fls. 20/24):

Conforme apurado, os denunciados vinham sendo investigados pela polícia civil, mediante interceptação telefônica devidamente autorizada judicialmente.

Das conversas monitoradas, constatou-se que Marcio Eduardo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Samuel, embora presos desde abril pelo crime de tráfico de entorpecentes, e também o detento Leandro, eram responsáveis por boa parte da venda e distribuição de entorpecentes na cidade. Contavam com o auxílio de Thiago Rodrigues e Fabrício Neves, bem como de Luiz André e Alexssandro, estes irmãos de Leandro, a quem davam suporte. Ronaldo Lima, residente em Ribeirão Preto, era o fornecedor da droga que era trazida a Barretos por Cacildo Borges, que por sua vez morava em Uberaba.

Portanto, do interior da cadeia pública local e por meio de telefones celulares, Marcio Eduardo, Samuel Augusto e Leandro, que lá se encontravam presos, adquiriram a droga em Ribeirão Preto de Ronaldo Lima. O transporte de toda a substância entorpecente era feita então por Cacildo Borges e entregue diretamente para Thiago Rodrigues, Fabrício Neves, Luiz André e Alexssandro, que, por sua vez, eram encarregados na distribuição final para traficantes de menor potencial e usuários.

Ficou apurado, em uma das conversas monitoradas que, na noite do dia 12 de setembro de 2008, Cacildo Borges viria até Barretos com mais um carregamento de drogas. Diante dessa informação e tendo o veículo de Cacildo previamente identificado como sendo um Vectra de cor branca e placa LVI-9992, de Uberaba, foi montada uma operação no trevo das Rodovias Assis Chateaubriand com a Faria Lima, objetivando a prisão do traficante.

Por volta das 11h40 o veículo conduzido por Cacildo realmente passou pelo local e foi abordado pelos policiais. Em minuciosa revista realizada na delegacia, foi encontrada, entre o encosto do banco traseiro e o porta-malas do carro, escondidas na espuma do banco, duas porções de maconha em forma de tijolo e uma outra porção de crack, conforme laudo de fls. 72/73. Com o autuado foi apreendido, também, um aparelho celular da marca Nokia, cuja linha móvel (34) 9160-6385 estava interceptada.

Os relatórios referentes às interceptações telefônicas realizadas encontram-se juntados a fls. 97/334.

As circunstâncias descritas permitem concluir, portanto, que todos os denunciados estavam associados de forma estável e com o objetivo de praticar, como de fato praticaram, o tráfico ilícito de entorpecentes.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, penso que a custódia realmente está justificada na garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública tanto pela mencionada quantidade e diversidade de droga apreendida como pelo **modus operandi** do delito, tendo em vista que o paciente é acusado, como se viu, de participar do fornecimento de entorpecentes na cidade de Barretos, em São Paulo, onde eram redistribuídos por outros agentes do tráfico, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE – MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – MODUS OPERANDI – WRIT DENEGADO

1. A Lei 11.464/2007, ao suprimir do artigo 2º, II da Lei 8.072/1990 a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo admissível a manutenção do acusado no cárcere apenas quando demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.

2. A concreta periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi com que teria supostamente agido, porquanto teria sido flagrado na posse de quantidade superior a dez quilos de maconha, que seria transportada para outra cidade, é suficiente para motivar a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva, a bem do resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC nº 120.895/MS, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 23/3/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ARMAS E CONTRABANDO. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2. ADVENTO DE SENTENÇA QUE NÃO APRESENTA NOVOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A probabilidade concreta de reiteração delitiva e a peculiaridade do modus operandi podem demonstrar a necessidade cautelar, da medida, principalmente por pesar sobre o paciente a acusação de estar envolvido com esquema de tráfico internacional de munição de uso restrito, da qual desempenharia o papel de importador.

2. Não torna prejudicado o writ o advento de sentença que apenas reitera os mesmos argumentos da decisão anterior, sem apresentar novos fundamentos para a custódia. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.*

(HC nº 66.633/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/3/2008)

Por fim, a alegação de excesso de prazo não foi submetida a exame da Corte de origem, não podendo ser, portanto, enfrentada pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, acompanhando o Relator, conheço parcialmente do **habeas corpus**, e, nessa extensão, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0025996-7

HC 128479 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1048032008 9452008 990081143232

EM MESA

JULGADO: 17/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO VITAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CACILDO BORGES BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo em parte do habeas corpus e, nesta extensão denegando-a, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de setembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.479 - SP (2009/0025996-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : RODRIGO VITAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CACILDO BORGES BARBOSA (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Houve, sem dúvida, fundamentação do decreto de prisão preventiva em relação ao paciente. Disse o nobre Juiz de primeiro grau:

"... da investigação policial emergem indícios de autoria bastante significativos, permitindo a este Juízo concluir pela imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, por imperiosa necessidade, fundadas as razões.

Diante desse quadro, têm-se como incompatível a liberdade a quem está envolvido na prática de crime hediondo. E mais, em caso de eventual condenação, incabível a concessão de qualquer benefício liberatório imediato em razão da pena prevista.

Por fim, no que diz respeito ao confronto entre princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar - liberdade (direito individual) x dignidade da pessoa humana (direito coletivo), deve preponderar o interesse social, ferido, em grande intensidade, pela suposta conduta delituosa.

Não resta dúvida que a prisão processual constitui uma medida drástica, já que antecede uma eventual decisão condenatória definitiva. Todavia, não é menos certo que, quando necessária em uma daquelas hipóteses, exige uma atitude por parte do Poder Judiciário que não deve se omitir na defesa da sociedade e nem ignorar o fato, posto que, na lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, lembrando Bento de Faria, ao denominar a prisão preventiva como uma 'injustiça necessária do Estado contra o indivíduo', ressalva: 'Se é injustiça, porque compromete o 'jus libertatis' do cidadão, ainda não definitivamente considerado culpado, por outro lado, em determinadas hipóteses, a Justiça Penal correria um risco muito deixando o indigitado autor em liberdade' ('Processo Penal', Ed. Saraiva, 11ª edição, vol. 3, pág. 418)."

Mostrou-se o Juiz preocupado com o *modus operandi* do paciente, pois transportava consigo cerca de três quilos e seiscentos gramas de maconha e meio quilo de "crack". Pode-se dizer que essa fundamentação não seja idônea para sustentar o decreto de prisão preventiva, até por não ser expressivo o volume das drogas Assim pensaram os eminentes Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferentemente do que decidiram os doutos Ministros Haroldo Rodrigues, relator, e Og Fernandes.

A ênfase, na fundamentação da decisão, ficou pela gravidade e consequências do delito e por não permitir a lei a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos, aos quais o tráfico de entorpecente é equiparado. Disse ainda o Juiz que "é inoportuno para a análise das provas, o deferimento do pedido de liberdade provisória por ele formulado"..

No entanto, a fundamentação não se mostra idônea, com a devida vênia dos ilustrados votos em sentido contrário.

De feito, como é sabido, a gravidade do delito, por si só, não deve ser levada em consideração, pois já é fator considerado pelo legislador.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TENTATIVA). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E ALUSÕES À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso dos autos, a segregação foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e em alusões à garantia da ordem pública e da instrução criminal, sem, contudo, se fazer nenhuma referência concreta que justificasse a medida extrema.

3. Ordem concedida, com o intuito de revogar a prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo.

(HABEAS CORPUS Nº 85.058 - SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJ 03.08.2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 159, § 1º, 157, CAPUT E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel.

Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a c. Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

III - No caso, o fundamento apresentado no decreto prisional - gravidade genérica do delito - não é apto a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, em face de sua natureza cautelar (Precedentes).

V - Outrossim, novos argumentos, aduzidos pelo e. Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do writ originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes do STJ e do STF).

Ordem concedida, sem prejuízo de novo decreto de prisão, devidamente fundamentado.

(HC 105.462, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 27.04.2009)

:

A quantidade de droga não chega a ser decisiva, não sugerindo que o paciente, em liberdade, continuará a colocar em risco a sociedade.

PROCESSUAL PENAL – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – LIBERDADE PROVISÓRIA – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO – REPERCUSSÃO SOCIAL – ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA – AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE – PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS – TRINTA E UM INVÓLUCROS DE MACONHA – IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO COM OS GRANDES TRAFICANTES QUE ASSOLAM O PAÍS – VEDAÇÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. A gravidade abstrata do delito atribuído ao agente é insuficiente para a manutenção de sua prisão provisória, sob pena de afronta à garantia constitucional de presunção de não-culpabilidade. Precedentes.

2. Da mesma forma, a invocação da repercussão social do delito não se presta para a justificação da constrição cautelar, sob pena de antecipação do cumprimento da reprimenda, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente quando a quantidade de drogas encontrada em poder dos agentes não se mostra expressiva. Precedentes.

3. Unicamente a vedação legal contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006 é insuficiente para o indeferimento da liberdade provisória, notadamente em face da edição da Lei 11.464/2007, posterior e geral em relação a todo e qualquer crime hediondo e/ou assemelhado. Precedentes.

4. Dado provimento ao recurso para deferir ao recorrente os benefícios da liberdade provisória.

(RHC 24349 / MG, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 312 DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, providência processual de caráter excepcional, só deve ser imposta quando verificado um dos motivos que autorizam sua adoção, que deve restar claramente demonstrado, tudo em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Mesmo nas hipóteses de crimes hediondos ou equiparados, é imprescindível que se demonstre, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando a referência à vedação à liberdade provisória contida no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/1990, hoje não mais existente em razão da derrogação levada a efeito pela Lei nº 11.464/2007.

3. Com o advento da Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), que, na mesma linha do que dispunha a Lei de Crimes Hediondos, veda, no seu artigo 44, a concessão da liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico de entorpecentes presos em flagrante, penso que a compreensão deva ser a mesma, vale dizer, exige-se motivação concreta para a manutenção da segregação cautelar.

4. Muito embora a quantidade de droga seja circunstância relevante para se verificar a necessidade da prisão provisória, como garantia da ordem pública, na hipótese, foram apreendidos em poder do paciente 59 invólucros contendo 14,8 gramas de crack, o que, por si só, não constitui motivo bastante para justificá-la, tampouco se mostrando suficiente para a imposição da custódia considerações genéricas acerca da natureza e da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes.

5. **Habeas corpus** concedido.

(Habeas Corpus 89.599, Relator para acórdão Ministro Paulo Gallotti, Publicado no DJe 18.08.2008)

Como a regra é a liberdade do réu antes de decisão condenatória trânsita em julgado, concedo a liberdade provisória, sempre com a devida vênia dos votos em sentido contrário, realizando-se a admonitória em primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0025996-7

HC 128479 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1048032008 9452008 990081143232

EM MESA

JULGADO: 13/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO VITAL
ADVOGADO : MAURO FERREIRA ROZA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CACILDO BORGES BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi concedendo a ordem de habeas corpus, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido de habeas corpus e, nessa parte, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Og Fernandes. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Nilson Naves."

Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de outubro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário